



**LEI Nº 2.637, DE
 08 de OUTUBRO de 1993**

Estabelece normas complementares à
 Lei Federal nº 6.766, de 19.12.79,
 que dispõe sobre o parcelamento de
 solo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O parcelamento de solo na área rural ou urbana, é regido pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e, por estas normas complementares de conformidade com o que dispõem o artigo 1º e parágrafo único e artigo 53, da citada Lei.

Artigo 2º - O parcelamento de solo no perímetro urbano ou na zona rural, a qualquer título, no Município de Guaratinguetá, só será permitido com anuência explícita do Poder Executivo, através de processo junto aos Órgãos Competentes, ou por determinação judicial.

Artigo 3º - As áreas, objeto de divisão em frações para dois ou mais proprietários, permanecerão com um único lançamento em nome de todos os proprietários, junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Parágrafo Único - Essas áreas só terão lançamentos individuais após o parcelamento, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.766/79 e outros dispositivos legais.

Artigo 4º - Os loteamentos ou desmembramentos serão considerados regulares, para todos os fins de direito, quando a totalidade das obras, previstas na aprovação do Projeto, tenham sido inteiramente executadas.

Parágrafo Único - Tal fato será comprovado por Certidão emitida pela Prefeitura Municipal, após parecer exarado por seus Órgãos Competentes e, nessa oportunidade, os lotes caucionados serão liberados.

Artigo 5º - Serão caucionados, para a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 30% (trinta por cento) dos lotes, como garantia de execução da urbanização e benfeitorias, previstas na aprovação do loteamento.

LEI N° 2.637, DE
08 de OUTUBRO de 1993

- Fls. 02 -

GUARATINGUETA - SP

Artigo 5º - ...

§ 1º - A pedido do loteador, o loteamento poderá ser executado, em partes, e as mesmas serão consideradas regulares à medida em que forem sendo concluídas as obras previstas para cada uma dessas partes.

§ 2º - Na hipótese em que as obras de urbanização e as benfeitorias tenham sido realizadas em todos os lotes, menos naqueles que estão caucionados, estes serão liberados mediante requerimento do loteador.

§ 3º - V E T A D O

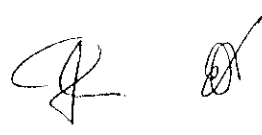
Artigo 6º - Dos 35% (trinta e cinco por cento) destinados a áreas públicas, estabelecidos pelo § 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, 15% (quinze por cento) serão reservados para áreas verdes e equipamentos comunitários, na proporção de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) para cada um.

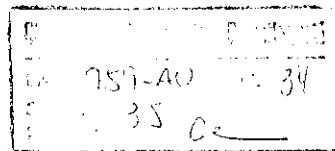
§ 1º - Compete à Prefeitura Municipal a análise e aprovação das dimensões e das áreas destinadas a equipamentos urbanos.

§ 2º - As áreas verdes, não poderão ter menos de 10 (dez) metros de largura ou comprimento; e, a área quadrada das mesmas não poderá ser inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

Artigo 7º - Os loteamentos que estejam com processo de aprovação, em tramitação pela Prefeitura Municipal, na data da vigência desta Lei, deverão adequar-se à mesma.

Artigo 8º - O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores às sanções e penalidades previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, estipuladas nos artigos 50, 51 e 52 e seus parágrafos e incisos.





**LEI Nº 2.637, DE
08 de OUTUBRO de 1993**

- Fls. 03 -

GUARATINGUETA - SP

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos oito dias do mês de outubro de 1993.

**= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =
PREFEITO**

**= JORGE ALBERTO SIGAUD ISSA =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Projeto de Lei Legislativo nº 39/93, de autoria do
Vereador JOÃO MOD.

Publicada nesta Prefeitura na data supra
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XIX.